



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 02/2023



REQUERENTE: Prefeito Municipal
ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto por Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda e Centro Educacional Integração Ltda no Processo Licitatório nº 29/2023 – Inabilitação.

1. RELATÓRIO

Conforme despacho do Sr. Prefeito emitido em 19/07/2023, para que Procuradoria se manifestar sobre os Recursos Administrativos da empresa Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda (fls. 438 a 446) e Centro Educacional Integração Ltda (fls. 447 a 452), por inabilitação das empresas na Tomada de Preço nº 05/2023, Processo Licitatório nº 29/2023 para a contratação de empresa por regime de empreitada global para ministrar formação continuada para os professores e servidores da educação infantil e do ensino fundamental (anos iniciais), Diretores, equipe técnica e pedagógica da rede municipal de ensino.

Sem contrarrazões (fls 456).

Vieram os autos a esta procuradora para manifestação sobre os Recursos.

É o relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos contra decisão de inabilitação no processo.

Ambos os recursos são tempestivos, todavia, ambos, não devem ser conhecidos, pelos motivos a seguir:

1) Recurso Administrativo interposto por Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda (fls. 438 a 446).

O Recurso Administrativo foi protocolado 03/07/2023 de forma física, protocolo nº 085/2023 junto a Comissão de Licitação, em desacordo com o disposto Edital.



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Isto porque, efetuou protocolo físico do Recurso com assinatura digital, sem contudo apresentar mídia digital do arquivo eletrônico para a confirmação da autenticidade, em ofensa ao disposto no item 5.3 do Edital:

5.3 Os documentos necessário à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. No caso do licitante enviar documentos impressos que contenham assinatura digital, deverá encaminhar juntamente, através de mídia digital, o arquivo eletrônico que contenha a(s) assinatura(s) digital válida, nos padrões ICP-Brasil, para fins de confirmação de autenticidade.

Os requisitos quanto a necessidade de apresentação da mídia digital, encontra-se destacados no Edital.

Alás, o motivo da inabilitação foi exatamente a ausência do documento em mídia digital para confirmação da autenticidade de documento físico, equívoco que se repetiu com o Recurso Administrativo.

As partes estão vinculadas as normas contidas no edital, conforme dispõe o art. Art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, diferente do alegado em sede recurso, o documento físico com assinatura digital não é possível conferir autenticidade.

Admitir documentos desta forma contraria disposição expressa do Edital, além da impossibilidade de confirmar a autenticidade, portanto, não deve ser conhecido.

2) Recurso Administrativo interposto por Centro Educacional Integração Ltda (fls. 447 a 452)

O Recurso Administrativo foi encaminhado por e-mail, em desconformidade com o disposto no item 12.4: "De acordo com o Decreto Municipal 2.162/2011, o protocolo de toda documentação, incluindo eventuais impugnações e recursos não será admitido por E-mail".

ps



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



As partes estão vinculadas as normas contidas no edital, conforme dispõe o art. Art. 3º da Lei 8.666/93, já citado acima.

O recurso não deve ser admitido!

Apenas com intuito de esclarecimento, não ocorreu excesso de formalismo quanto as declarações exigidas, pois, o Município possui Termo de Ajustamento de Conduita Ministério Público quanto a obrigatoriedade de constar na declaração a inexistência de vínculo social e funcional **com parlamentares**, conforme disposto no art. 43 I "a" e II "a" da Constituição Estadual de Santa Catarina, situação que não consta na declaração unificada Fis. 358 dos autos.

De todo o exposto, o Recurso não deve ser conhecido, por ofensa ao disposto no item 12,4 do edital.

4. CONCLUSÃO E INDICAÇÕES

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo não conhecimento dos Recursos interpostos por **Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda e Centro Educacional Integrado Ltda**, por ofensa aos termos do Edital quanto aos itens 5.3 e item 12.4, respectivamente.

Remeto para autoridade julgadora para decisão final.

Notifique-se as Recorrentes da decisão final.

Ressalvado melhor e fundamentado entendimento, este é o Parecer.

Lindóia do Sul/SC, 20 de julho de 2.023

Siméia C. S. P. da Silva
Procuradora Municipal
OAB/SC 22842

Devidos ao Rbor de bitolages para encomenda mto

20/07/2023

ao Rbor



RECEBI
Em: 20/07/23
Hora: 11:20
Nome: [Handwritten Name]
Assinatura: [Handwritten Signature]

REMESSA
Em: 20/07/23 remeto
estes autos contendo 500 fls
ao(a) [Handwritten Name]



Jatiane Longo

Departamento de Compras
Prefeitura de Lindoia do Sul-SC

RECEBI
Em: / /
Hora: :
Nome: [Handwritten Name]
Assinatura: [Handwritten Signature]

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal



Lindóia do Sul, 20 de julho de 2023.

Publique-se esta decisão no DOM/SC.

Aprovo o parecer jurídico, fls. 458 a 460, e, nos termos da fundamentação já constante, adoto como razões de minha decisão, decido pelo não conhecimento dos recursos administrativos interpostos por Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda (fls. 438 a 446) e Centro Educacional Integração Ltda (fls. 447 a 452).

Decido

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: Fachini e Vigolo Consultoria Educacional Ltda e Centro Educacional Integração Ltda no Processo Licitatório nº 29/2023, Tomada de Preço nº 05/2023.

DECISÃO



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



